



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 19515.001880/2002-30
Recurso nº 152.998 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1998
Acórdão nº 107-09.281
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente Participações Morro Vermelho S.A.
Recorrida 3ª Turma/DRJ-São Paulo/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial relativa à mesma matéria objeto de auto de infração, importa renúncia à discussão na esfera administrativa, tornando definitivo o lançamento, para que o tratamento a ser conferido ao crédito tributário fique vinculado ao conteúdo da decisão judicial.

AÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A existência de ação judicial relativa à mesma matéria tributável, mesmo que com concessão de medida liminar, não impossibilita a regular constituição do crédito tributário, pelo lançamento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Por expressa disposição legal, é legítima a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic sobre os débitos tributários administrados pela SRF.

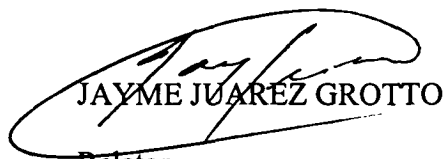
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Participações Morro Vermelho S.A.

ACORDAM os Membros da SÉTIMA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



JAYME JUÁREZ GROTTTO

Relator

17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima e os Suplentes Convocados, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Marcos Vinicius Barros Ottoni. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Participações Morro Vermelho S/A., contra a decisão prolatada no Acórdão nº 7.965, de 26 de setembro de 2005, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo - I, que julgou procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de auto de infração de CSLL (fls. 173/176), cujo crédito tributário, composto do principal e juros de mora, totaliza R\$ 4.281.183,78.

Conforme a descrição constante do respectivo Auto de Infração e do Termo de Verificação de fls. 170/172, o lançamento deveu-se à compensação integral do lucro líquido ajustado do ano-calendário 1997 com base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores, sem respeitar o limite de 30% previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

Conforme esclarece o Termo de Verificação, o crédito tributário foi formalizado com a exigibilidade suspensa, por força de medida judicial em mandado de segurança impetrado pela interessada em relação à mesma matéria. Pelo mesmo motivo, não foi lançada multa de ofício.

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 181/200, em que apresenta as seguintes razões, em síntese:

- a. levanta preliminar de nulidade do auto de infração, por não possuir qualquer base fática ou legal, ferindo os princípios da eficiência e moralidade, uma vez que constitui crédito tributário sobre a mesma matéria em discussão na Justiça Federal;
- b. diz que a autuação é nula também por não estarem demonstrados os cálculos e índices utilizados na apuração dos juros de mora, que foram exigidos em valor superior ao apurado pelo sistema que a própria Receita Federal fornece aos contribuintes;
- c. lembra ter ingressado na Justiça Federal com ação de Mandado de Segurança, visando assegurar seu direito líquido e certo de não ser compelida à limitação de 30% para compensação de prejuízos de períodos anteriores, tendo obtido liminar e concessão da segurança em primeira instância, e estando a ação atualmente em fase de apreciação pelo STJ dos recursos Extraordinário e Especial apresentados pela União;
- d. apresenta extenso arrazoado em que procura demonstrar a impropriedade do limite de compensação questionado, por ser inconstitucional, uma vez que a lei ordinária não pode modificar o conteúdo do fato gerador do IRPJ e da CSLL;
- e. lembra que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, o que

ocorre em relação à limitação da compensação da base de cálculo negativa acumulada até 31/12/1994;

- f. diz restar evidenciado que a lei fiscal em questão exorbitou de sua função, estabelecendo restrições ilegais e inconstitucionais que, aplicadas, desnaturam o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, alteram a definição de institutos do direito privado (lucro), ofendendo também o art. 110 do CTN, além de caracterizarem a imposição de verdadeiro empréstimo compulsório, sem atender os requisitos previstos no art. 148 da Constituição Federal;
- g. alega que, estando a exigência com a exigibilidade suspensa por medida liminar concedida nos autos de mandado de segurança, é forçoso reconhecer a inexistência de qualquer débito por parte da empresa a justificar o lançamento fiscal formalizado pela Fiscalização;
- h. argui ser inconstitucional a cobrança de juros com base na taxa Selic;
- i. pelas mesmas razões já apresentadas, entende também não ser cabível a intimação para que retifique o demonstrativo das bases negativas da CSLL.

Analisando o feito, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo - I, por meio do Acórdão nº 7.965, de 26 de setembro de 2005, julgou integralmente procedente o lançamento.

Cientificada em 23/02/2006 (fl. 344), a interessada apresentou, em 27/03/2006, o recurso de fls. 345/368, articulado da seguinte forma, em síntese:

a. Ressalta haver liminar em mandado de segurança - confirmada por sentença - suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não cassada no acórdão que julgou o recurso de apelação, estando a ação pendente ainda de decisão final, permanecendo essa suspensão;

b. diz que na decisão recorrida foi afastada a nulidade da autuação, sob o fundamento de que, a teor do art. 142 do CTN, surgida a obrigação tributária, surge também para a Administração Tributária e seus agentes o dever de realizar o lançamento, mas que, no caso, não existe a obrigação tributária, uma vez que a empresa autuada encontra-se amparada por medida judicial que a autoriza a não seguir a norma tributária tida como violada;

c. reafirma que o valor dos juros de mora exigido não se confirma com a apuração efetuada pelos sistemas da própria Receita Federal, e que o cálculo de atualização apresentado pelo Fisco não especifica como o valor exigido foi apurado, tornando incorreta e imprecisa a atualização do débito, tornando nula a autuação;

d. alega que, sob pena de se ter caracterizada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, há que se admitir a compensação integral dos prejuízos acumulados até 31/12/1994, pelas formas e prazos vigentes no momento de sua apuração; Cita, nesse sentido, o Parecer Normativo CST nº 147, de 1978,

e. assevera que, abstraída a questão de inconstitucionalidade da limitação de 30% na compensação da base de cálculo negativa acumulada, que está em discussão na Justiça Federal, tem-se que, como demonstrado, essa limitação não pode atingir o direito da compensação adquirido antes da edição da lei que introduziu esse limite. Logo, tem o direito de

compensar as bases de cálculo negativas acumulada até 31/12/1994, nos termos da legislação vigente à época em que foram apuradas.

f. por fim, discorre acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para correção de tributos e contribuições sociais federais.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Como se observa do relatório, trata-se de auto de infração de CSLL lavrado em decorrência de ter a autuada compensado integralmente o lucro líquido ajustado do ano-base 1997, com a base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores, portanto, sem respeitar o limite de 30%. Em face da existência de medida liminar em mandado de segurança relativo à mesma matéria, o lançamento foi efetuado com a exigibilidade do crédito tributário suspensa e sem a cobrança da multa de ofício.

Nas iniciais do Mandado de Segurança, constante às fls. 48/70, verifica-se que, efetivamente, interessada contesta a constitucionalidade do limite de 30% instituído pelas Leis nº 8.981, de 1995, e nº 9.065, de 1995, assim como também alega direito adquirido de compensar a base de cálculo negativa acumulada até 31/12/1994, nos termos da legislação vigente à época em que apurada, portanto, sem o referido limite.

Portanto, a mesma matéria objeto do lançamento de que aqui se cuida está em discussão na esfera judicial.

O fato de estar a matéria tributável sendo discutida em ação de mandado de segurança, mesmo que com medida liminar concedida, não é fator impeditivo da constituição do crédito tributário, pelo lançamento, que é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

O Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/1993, analisando a possibilidade de lançamento de matéria amparada por medida judicial conclui o seguinte:

- a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do artigo 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional;*
- b) uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (artigo 145 do CTN c/c o artigo 7º, inciso I do Decreto nº 70.235/1972), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (artigo 151 do CTN);*
- c) preexistindo processo fiscal à liminar concedida, deve aquele seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.* ↪

Além do mais, tanto é possível o lançamento referente à matéria em discussão na esfera judicial, que assim dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 63. Não caberá lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Como se vê, o fato de a matéria tributável estar *sub judice* não é fator impedimento à constituição do crédito tributário. Antes pelo contrário, verifica-se que mesmo havendo depósito do montante integral ou concessão de medida liminar em mandado de segurança, que são fatores de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e IV do CTN), não é defeso ao Fisco constituir o crédito, por meio do lançamento de ofício, cuja exigibilidade (cobrança), nesses casos, fica suspensa até a decisão final da Justiça.

Por outro lado, a propositura de ação judicial pelos contribuintes, nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz a discussão da lide no processo administrativo, uma vez que, em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa. De fato, havendo deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação, por autoridade administrativa, de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva.

O assunto já está sumulado por este Conselho, na súmula nº 01, nos seguintes termos:

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, tendo havido a renúncia à discussão na esfera administrativa, o lançamento é definitivo nesta esfera, devendo o tratamento a ser conferido ao crédito tributário vincular-se ao conteúdo das decisões judiciais que forem proferidas no âmbito do mandado de segurança interposto pela recorrente.

Quanto à exigência de juros com base na Taxa Selic, também é matéria já sumulada neste Conselho, pela súmula nº 04, nos seguintes termos:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à alegada falta de especificação de como os juros foram calculados, verifica-se estar informado no “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”, à fl. 174, que a apuração deles está subordinada ao disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996. Quanto

ao valor registrado no auto de infração, será recalculado, na hipótese de recolhimento do crédito tributário, para a data desse evento.

Posto isto, voto no sentido de NÃO CONHECER da matéria levada à apreciação do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008.


JAYME JUÁREZ GROTTTO